



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 955/2024/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000002825/2024
INTERESSADO: SETOR DE ELETRICIDADE
ASSUNTO: Homologação

DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
DISPENSA DE
LICITAÇÃO.
COTAÇÃO
DIRETA. ART. 75,
I DA LEI Nº.
14.133/21.
REGULARIDADE
DO
PROCEDIMENTO.

I - RELATÓRIO

Os autos retornam para análise referente à Dispensa de Licitação realizada por meio de cotação direta, com o objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação dos serviços de fornecimento e instalação de 1(um) Quadro elétrico visando a desconexão elétrica do QTA (Quadro de Transferência Automática), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta e seus anexos (Doc. Sei nº 0189778).

Por meio do Despacho 4889/2024, a Diretoria Geral autorizou a adoção do sistema de Dispensa Eletrônica de Licitação, com base art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, com divulgação prévia no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais procedimentos pertinentes, na forma prevista na [IN SEGES nº 67/2021](#).

No que diz respeito à dispensa do procedimento de contratação direta na forma eletrônica, a Divisão de Assessoramento Jurídico, por meio do Parecer DIVAJ nº 842/2024 (0179275), expressou parecer favorável.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), através do Despacho nº 2825/2024 (0181078), confirmou a existência de recursos orçamentários suficientes para a execução desta demanda, cujo montante foi devidamente registrado no sistema SIGEO, conforme a Adequação Orçamentária nº 2024AD000783, doc.0181070.

Diante disso, autorizou-se a abertura da fase de seleção de fornecedor, encaminhando os autos à Coordenadoria de Administração e Gestão Negocial/DIVAQCT para dar continuidade ao certame por meio de contratação

direta, com dispensa de licitação devido ao baixo valor da contratação, conforme o art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, os autos vieram à Divisão de Assessoramento Jurídico para verificar a regularidade do certame.

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, é forçoso registrar que o exame dos instrumentos dos autos somente ocorrerá sobre o aspecto legal, não sendo desta Divisão de Assessoramento Jurídico o exame de critérios técnicos, financeiros, de conveniência ou oportunidade.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento licitatório cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. **Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.**

Dos fundamentos jurídicos e do procedimento da contratação

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

O legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso I, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de outros serviços e compras, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

E ainda no que concerne ao valor, merece ser observado ao quanto estabelecido nos incisos do § 1º do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75 (...) § 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Logo, a avaliação do respeito ao montante previsto no art. 75 exige a apuração do somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, na

aquisição de objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, mediante contratação direta.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII- justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, uma vez iniciado o processo de dispensa de licitação através da Lei nº 14.133 de 2021, o mesmo deverá, em sua totalidade obedecer aos requisitos impostos pela modalidade de licitação escolhida.

Por intermédio do Parecer nº 842/2024 (0179275), bem como pelo parecer 918/2024 (0185883), essa DIVAJ já se manifestara nos autos pela aprovação do Termo de Referência e possibilidade de contratação direta, por dispensa em razão do valor, enquadrada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021 e aprovação da minuta do contrato.

Nos autos consta a portaria GP/TRT16 nº 197/2024 designando os servidores para atuarem como agentes de contratação, pregoeiros, equipe de apoio e comissão permanente de contratação, nos procedimentos regidos pelas Leis nº 14.133/2021.

Conforme despacho 289/2024 da DIVAQCT de doc. 0189802, O aviso da dispensa foi publicado no PNCP em 18/10/2024 (doc SEI nº 0189777) e a disputa eletrônica com oferta de lances ocorreu em 11/11/2024 das 08:00 às 14:00, ato contínuo, deu-se prosseguimento com a fase de aceitação das propostas e demais fases subsequentes.

Ao final, restou aceita e habilitada a proposta da empresa **49.379.935/0001-10 - ELECTRO ENGENHARIA LTDA , com valor global proposto no importe de R\$**

28.978,00, conforme proposta no doc. Sei nº 0189796, havendo a proponente atendido as condições de habilitação exigidas para a contratação, e encontrando-se nesta data sem impedimento para contratar com a Administração Pública, conforme atestam as certidões consolidadas do TCU, CNJ e demais documentos acostados no doc. Sei nº 0189799.

Assim sendo, verificada a higidez do procedimento realizado, com a obtenção de proposta vantajosa e dentro do estimado no Termo de Referência, esta DIVAJ é favorável à homologação da Cotação Direta, podendo ter seguimento a contratação por dispensa de licitação, com base no art. 75, I da Lei nº 14.133/2021.

A dispensa deverá ser publicada no PNCP.

III- CONCLUSÃO

Em face do exposto, evidenciada a regularidade jurídico-formal da Cotação Direta, opina-se pela adjudicação do objeto à empresa **49.379.935/0001-10 - ELECTRO ENGENHARIA LTDA** e, por conseguinte, a HOMOLOGAÇÃO do feito.

Destaca-se, ainda, a necessidade de publicação da contratação no PNCP.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 12 de novembro de 2024

Paulo Afonso Vieira de Castro
Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ

DESPACHO

À Diretoria Geral,

De acordo.

Encaminho o parecer para deliberação superior.

São Luís, 12 de novembro de 2024

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe da DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 12/11/2024, às 13:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ELMA SANDRA PENHA MOREIRA RODRIGUES, Chefe do Setor**, em 12/11/2024, às 13:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0190104** e o código CRC **DEE93E98**.

Referência: Processo nº 000002825/2024

SEI nº 0190104